



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003438/95-94
Recurso nº. : 15.806
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ADEMIR GUEDES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.163

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE LANÇAMENTO -
O auto de infração ou a notificação de lançamento, como ato constitutivo do crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR GUEDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003438/95-94
Acórdão nº. : 104-17.163
Recurso nº. : 15.806
Recorrente : ADEMIR GUEDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09, alterando o valor de imposto a restituir, na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1994, de 10.403,65 UFIR para imposto a pagar de 1.463,91 UFIR e multa de ofício.

A exigência se deu em virtude da desclassificação de rendimento declarado como isento, a título de "Aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS" no montante de 68.510,42 UFIR, sendo o mesmo adicionado ao valor do rendimento tributável recebido de pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/05, instruída com a documentação constante às fls. 06/08.

A autoridade julgadora de primeira instancia julga o lançamento procedente sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"O benefício fiscal da isenção previsto no art. 40, XVIII, do RIR/94, somente se aplica à indenização por antigüidade, quando não for optante pelo FGTS, e ao aviso prévio indenizado, consoante interpretação legal contida nos arts. 109 e 111, II, do CTN.

Altera-se o cálculo do imposto para se adequar às instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6/95."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003438/95-94
Acórdão nº. : 104-17.163

Ciente dessa decisão em 19.03.98, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 13.04.98. .

Como razões de seu recurso, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na integra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003438/95-94
Acórdão nº. : 104-17.163

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, conheço.

A exigência em litígio teve origem com a Notificação de Lançamento de fls. 09, emitida através de procedimento eletrônico.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

A notificação de lançamento que deu origem à exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003438/95-94
Acórdão nº. : 104-17.163

Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade do lançamento.

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

Voto, pois, no sentido de se anular o lançamento, em face do disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de agosto de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO